



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15 / 06 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.002290/2001-19
Recurso nº : 121.570
Acórdão nº : 201-77.437

Recorrente : MARACAR VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

COFINS. CUMULATIVIDADE.

A Cofins é uma contribuição cumulativa que incide em cascata sobre o faturamento, assim entendida a receita bruta da empresa, não sendo admitida a exclusão de valores pagos a terceiros.

PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia que não preencha os requisitos e que seja desnecessária ao julgamento do litígio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARACAR VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10510.002290/2001-19
Recurso nº : 121.570
Acórdão nº : 201-77.437

Recorrente : MARACAR VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento de 1ª Instância, a seguir transcrito:

“Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de folhas 07 a 10, relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 40.028,56 (quarenta mil, vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), acrescido de multa de ofício e juros de mora, pertinente aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000.

2. *Como enquadramento legal foram apontados os arts. 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 70/91; arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições.*

3. *Sobre o valor da COFINS apurado, exigiu-se multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), com base no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91; e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, para os fatos geradores a partir de 01/01/1997. Para os fatos geradores entre 01/04/1992 e 31/12/1996 além dos enquadramentos citados, o art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e art. 106, inciso II, alínea ‘c’, da Lei nº 5.172/66.*

4. *Também foram exigidos juros de mora. A partir de abril de 1995, conforme art. 13 da Lei nº 9.065/95 e a partir de janeiro de 1997, segundo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.*

5. *Na Descrição dos Fatos, fl. 08, o fiscal autuante relata:*

a) que a receita não declarada é proveniente de prestação de serviços – comissão de venda de quotas de consórcio – recebida do Consórcio Nacional Volkswagen, conforme declaração apresentada por este;

b) que a existência dos valores foi constatada a partir das DIRF relativas aos anos-calendário de 1996 a 1998 em confronto com os valores relativos a prestação de serviços declarados nas DIPJ exercícios de 1997, 1998 e 1999;

c) intimado o Consórcio Nacional Volkswagen a confirmar tais dados, em resposta, informou quais os valores pagos à Maracar Veículos, no período compreendido entre 01/01/1996 a 31/12/2000, a título de remuneração pela prestação de tais serviços, através de declaração (fls. 48 a 50), acompanhada de cópia dos recibos de depósito dos valores e extratos de pagamento de comissão.) intimada a fiscalizada, apresentou seus livros Diário e Razão, além de demonstrativo de contabilização de lançamentos, ficando constatado que os valores acima foram contabilizados à margem do resultado, não tendo sido, portanto, oferecidos à tributação, ou seja, foram contabilizados como uma obrigação (crédito de terceiros) em contrapartida de bancos, no ingresso, sendo baixados direto contra caixa, na saída.

6. *Encontra-se nas folhas 11 a 15 o Demonstrativo de Apuração da Contribuição, nas folhas 16 a 19 o Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, nas folhas 28 e 29 o Quadro das Receitas de Serviços recebidas pela Maracar Veículos do Consórcio Volkswagen.*

7. *Cientificada da exigência fiscal em 20/06/2001, fl. 07, a autuada apresentou, em 19/07/2001, a impugnação de folhas 156 a 161, com os argumentos a seguir sintetizados:*

JM

[Assinatura]
2



Processo nº : 10510.002290/2001-19
Recurso nº : 121.570
Acórdão nº : 201-77.437

- a) que a autuada é concessionária da Volkswagen, que firmou convênio de representação com o Consórcio Nacional Volkswagen - CNVW, onde funciona como concessionária/conveniada e o Consórcio Nacional Volkswagen como administrador;
- b) que a impetrante contratou a empresa Elo Representações para venda de quotas para formação de grupos de consórcio para aquisição de veículos, a qual é remunerada mediante repasse do CNVW;
- c) que o CNVW não remunera diretamente a empresa Elo Representações, a verba de representação é creditada na conta bancária da concessionária/conveniada, em face de ser sua representante legal, e esta, repassa para a empresa que desenvolve e administra o consórcio;) entendeu o Fisco que esta verba de representação creditada na conta da impetrante seriam receitas não oferecidas à tributação, o que trata-se apenas de mero repasse de verba;
- e) como o repasse de verba em comento não caracteriza receita nem tão pouco aumento de patrimônio, falece a pretensão fiscal combatida por falta de base oponível;
- f) a pretensão fiscal que ora se combate fere frontalmente o que determinam os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91, que diz que a base de cálculo desta contribuição é o faturamento, e não sendo faturamento de mercadorias e/ou serviços, não há porque tributar a autuada sobre uma renda que nunca foi sua, apenas transitou pelos seus cofres;
- g) que a tributação por suposição, por indícios, por simples alegação contestatória do Fisco, não encontra proteção nas decisões da justiça, sendo tomado apenas como alegações, mas nunca como provas.
- h) que a ocorrência do fato gerador do tributo, como base para o crédito tributário, tal como preceitua o art. 142 do Código Tributário Nacional, deve ser algo objetivo, concreto, indubitável, critérios esses, totalmente ausentes no caso em comento;
- i) postula a efetivação de diligência;
- j) que seja considerada insubsistente a pretendida cobrança do auto de infração, que seja nomeado perito para esse fim com abertura de prazo para que a impugnante indique seu assistente técnico e formule quesitos, que após a perícia, devolva-se para que a impugnante, ratificando as suas razões de defesa, demonstre a improcedência total da ação fiscal e a produção de outros meios de prova em juízo admitidos;
8. Por fim requer que seja acolhida a preliminar de nulidade do procedimento fiscal para o fim de ser a ação extinta, tornando o auto insubsistente, com a improcedência da ação fiscal."

Acresço mais o seguinte:

- a DRJ em Salvador - BA manteve o lançamento; e
- em seguida, a contribuinte interpôs recurso mediante depósito.

É o relatório.



Processo nº : 10510.002290/2001-19
Recurso nº : 121.570
Acórdão nº : 201-77.437

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA**

Do exame do presente processo constata-se que dois são os pontos a serem examinados: 1. o pedido de perícia; e 2. a não-cumulatividade da Cofins.

Quanto à perícia, verifica-se que além de a recorrente não haver preenchido os requisitos para solicitá-la, a realização da mesma é absolutamente desnecessária para a solução do litígio, motivos pelos quais deve ser indeferida.

Sobre o outro ponto, o que deseja a recorrente é transformar a contribuição para a Cofins de cumulativa em não-cumulativa. No caso, a recorrente obtém receitas com a venda de consórcios e deseja excluir dessa receita as despesas que tem com a contratação de uma empresa terceirizada. Ora, a Cofins é cumulativa e a sua transformação em não-cumulativa depende da aprovação da MP nº 135 que, no entanto, somente terá eficácia a partir de sua entrada em vigor, sem possibilidade de retroagir.

Isto posto, indefiro o pedido de perícia e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA